



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901242/2008-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.413 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Marco Rogério Borges acompanhou a Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE). Ao final, farei as complementações necessárias.

A interessada acima qualificada apresentou PER/DCOMPs, por meio dos quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 510.543,83, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2003.

Através do Despacho Decisório de fl. 05, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33919.72433.210906.1.7.02-1488 e não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMPs: 04170.33244.210906.1.3.02-7569 e 07347.10033.280207.1.3.02-9861 ao fundamento de que o valor do saldo negativo de IRPJ disponível, após confirmação dos valores declarados, R\$ 408.200,55, constitui

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.413 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901242/2008-69

crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/04), alegando, em síntese:

-que em 13/06/2008 atendeu à intimação SEORT/DRF-CPS/440/2008 de 14/05/2008; - teve parte de seu saldo negativo do IRPJ, apurado em 31/12/2003, não confirmado, do valor informado para o código 6800 no total de R\$ 411.373,73 foi confirmado o valor de R\$ 309.030,46 restando sem confirmação o valor de R\$ 102.343,27;

- cometeu erro ao preencher a DCOMP de sorte que, da fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04, do montante de R\$ 411.373,73 o valor de R\$ 309.030,46 tem código 6800 enquanto que o valor de R\$ 87.416,15 corresponde ao código 3426, restando o valor de R\$ 14.927,12 recolhido, por ocasião da resposta à intimação, sob código 2484, DARF anexo;

- pede deferimento dos créditos em questão.

Em 31 de março de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para apreciar pedidos de retificação de declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

Cientificada (fls. 127), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 129/141, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.413 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901242/2008-69

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada pela ora Recorrente.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que a parte do saldo negativo não confirmada pelo despacho decisório decorreu de erro ao ao preencher a DCOMP de sorte que, da fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04, do montante de R\$ 411.373,73 o valor de R\$ 309.030,46 tem código 6800 enquanto que o valor de R\$ 87.416,15 corresponde ao código 3426, restando o valor de R\$ 14.927,12 recolhido, por ocasião da resposta à intimação, sob código 2484.

A decisão recorrida, no entanto, indeferiu a manifestação de inconformidade por entender que o que pretendia a contribuinte era, na verdade, a retificação da sua declaração de compensação, matéria essa que estaria fora da sua competência. Confira-se:

Como se vê, a contribuinte pretende que se promovam alterações em seu PER/DCOMP e se proceda a uma nova análise das parcelas de composição de seu crédito, com vistas a se aferir a consistência do saldo negativo pretendido. O que de fato, pretende a interessada é retificar a DCOMP original, pleiteando novo crédito. A propósito, a retificação do PER/DCOMP somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do Despacho Decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação de despacho decisório, atividade para o qual esta DRJ carece de competência.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litúgio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis

(...)

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar nova análise dos fatos. Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno:

(...)

Como visto da legislação transcrita, a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

Conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas, o CARF vem reconhecendo a competências das instâncias de julgamento administrativo para reconhecer erro material no preenchimento das DCOMPs. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.
Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. (Acórdão 1402.000.578)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.413 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901242/2008-69

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. (Acórdão nº 1301-004.333)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório. (Acórdão nº 1001-001.491)

Ao ser intimada para prestar os esclarecimentos quanto a divergência apontada por meio da intimação SEORT/DRF – CPS/440/2008, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 13/15, no qual aponta a origem da divergência nos seguintes termos:

Sobre a divergência apontada na Intimação em referência, a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, informado (R\$ 411.373,73) na DCOMP sob o nº 3391972433 (RIGESA) versus a Informação (R\$ 309.030,46) constante da DIRF do CNPJ BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO AS – Atualmente Banco Itaú), esclarecemos:

- 1) Após análise detalhada dos documentos que originaram os lançamentos contábeis e fiscais, constatamos que o valor de R\$ 411.373,73, informado na DCOMP sob o código de receita 6800 foi equivocados. Conforme Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2003, fornecido pelo BANKBOSTON (doc. 01) os valores corretos são:
 - Código de Receita 6800 – Rendimento Tributável de R\$ 1.545.153,65 – IRRF de R\$ 309.030,46;
 - Código de Receita 3423 – Rendimento Tributável de R\$ 1.982.234,40 e IRRF de R\$ 396.446,61
- 2) Ao constataremos a diferença de valor declarado à maior de R\$ 14.927,12 (R\$ 411.373,73 – DCOMP menos R\$ 396.446,61 Informe do BANKBOSTON), de imediato efetuamos a regularização do erro, através do recolhimento com os devidos acréscimos legais (Juros calculados pela taxa Selic e Multa), conforme determina a legislação

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.413 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901242/2008-69

vigente, utilizando o código de receita 2484 – período de apuração 31/01/2007 – vencimento 28/02/2007, vide DARF no total de R\$ 20.095,32 – Doc 2;

3) Por final, esclarecemos que a data base utilizada para atualização dos juros e multa (apuração 31/01/2007), bem como o código de retenção, estão consoantes as Compensações Informadas a DRF/ Campinas através das DCOMP 33919.72433, DCOMP 04170.33244 e DCOMP 07347.10033

Verifica-se assim, que a contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos para comprovação do erro:

- a) Informe de rendimentos financeiros emitidos pelo BANKBOSTON (fls. 16)
- b) DARF (fls. 17)

Todavia, entendo que os documentos acima mencionados não são suficientes para comprovar o seu direito creditório. Isso porque, tratando-se de crédito decorrente de retenção na fonte, é imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. (grifamos)

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

Intime a contribuinte a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação

Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
Apresente relatório conclusivo.

Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.